

Processos apensos C-240/98 a C-244/98

Océano Grupo Editorial SA

contra

Roció Murciano Quintero

e

Salvat Editores SA

contra

José M. Sánchez Alcón Prades e o.

(pedidos de decisão prejudicial
apresentados pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 35 de Barcelona)

«Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Cláusula contendo um pacto de aforamento — Faculdade de o juiz apreciar oficiosamente o carácter abusivo de tal cláusula»

Conclusões do advogado-geral A. Saggio apresentadas em 16 de Dezembro de 1999	I-4943
Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 2000	I-4963

Sumário do acórdão

1. *Aproximação das legislações — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Directiva 93/13 — Cláusula abusiva na acepção do artigo 3.º — Conceito — Cláusula contendo um pacto de aforamento — Inclusão — Critérios (Directiva 93/13 do Conselho, artigo 3.º)*

2. *Aproximação das legislações — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Directiva 93/13 — Faculdade de o juiz nacional apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula constante de um contrato submetido à sua apreciação — Obrigação de assegurar, quando da aplicação do direito nacional, a eficácia da directiva*

(Directiva 93/13 do Conselho, artigos 6.º e 7.º)

1. Uma cláusula contendo um pacto de aforamento, inserida num contrato entre um consumidor e um profissional sem ter sido objecto de negociação individual e que confere competência exclusiva ao tribunal do foro da sede do profissional, deve ser considerada abusiva na acepção do artigo 3.º da Directiva 93/13, respeitante às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, na medida em que cria, a despeito da exigência de boa fé e em detrimento do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes que decorrem do contrato.

(cf. n.º 24)

2. A tutela que a Directiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,

garante a estes últimos implica que o juiz nacional possa apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula do contrato que lhe foi submetido quando examina a admissibilidade de uma acção instaurada perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

O órgão jurisdicional nacional é obrigado, quando aplica disposições de direito nacional anteriores ou posteriores à referida directiva, a interpretá-las, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade dessa directiva. A exigência de uma interpretação conforme requer, em particular, que o juiz nacional privilegie aquela que lhe permitirá recusar oficiosamente assumir uma competência que lhe é atribuída por força de uma cláusula abusiva.

(cf. n.ºs 29, 32, disp. 1-2)